



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 790947 - MG (2022/0394002-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR  
**ADVOGADO** : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : MARCOS VINÍCIUS QUINTANILHA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Marcos Vinicius Quintanilha**, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do HC n. 1.0000.22.286678-2/000.

Consta dos autos que, quando do flagrante, havido em 9/11/2022, o Juiz plantonista, nos autos do Processo n. 5008880-50.2022.8.13.0271, proferiu decisão concedendo liberdade provisória em favor do paciente, sem o recolhimento de fiança, mediante cumprimento de medidas cautelares (fls.50/53).

Posteriormente, no dia 16/11/2022, sobreveio decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Frutal/MG decretando a prisão preventiva do paciente (fls. 40/41).

Nesse passo, aduz a defesa que, além de os motivos expostos na decisão não serem suficientes para a imposição da medida extrema, após a concessão de liberdade provisória pelo Juiz plantonista, não houve requerimento do *Parquet* ou delegado para nova decretação de prisão.

Assim, busca a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e a concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante fixação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

No caso, há excepcionalidade apta da justificar a superação do óbice previsto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se que o Juiz plantonista homologou a prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória, mediante cumprimento de cautelares alternativas. Não obstante, percebe-se do relatório do decreto de prisão que, de ofício, o Magistrado proferiu novo juízo decidindo pela decretação da custódia e revogando a liberdade provisória, sem qualquer provocação ministerial ou da autoridade policial antes da nova análise de necessidade da cautelar extrema, em desconformidade com a previsão legal do art. 311 do Código de Processo Penal (fl. 40):

[...]

Trata-se de prisão em flagrante do investigado Marcos Vinícius Quintanilha, por suposta prática do delito tipificado no artigo 33, , da Lei 11.343/06. caput Manifestação do Ministério Público no sequencial 9651294693, opinando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Decisão proferida pelo juízo plantonista no evento 9651286785, concedendo ao apontado autor a liberdade provisória sem o recolhimento de fiança.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

[...]

*Ora, a reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, buscou consolidar o sistema acusatório, preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro. Uma das mudanças mais significativas foi a exclusão da possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz (AgRg no HC n. 682.805/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/8/2021).*

Ademais, a motivação em ampara a decretação da prisão não desborda dos elementos configuradores do delito. Outrossim, a quantidade de substância tóxica apreendida não evidencia o tráfico de grandes proporções (8 g de crack - fl. 120).

Com essas considerações, **defiro** medida liminar para restabelecer a decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente mediante o cumprimento de cautelares.

Com a anotação de que o deferimento da liminar não torna prejudicado o julgamento do *writ* originário, solicitem-se informações ao Tribunal estadual. Solicitem-se informações, também, ao Juiz singular sobre a atual situação do paciente e acerca do andamento processual, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do

Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, ao Ministério Público Federal para que emita parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator